

Projeto de Lei nº 180/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da expressão com 2 (duas) casas decimais, no painel de preços e nas bombas medidoras, dos preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados no Município de Itaúna e dá outras providências

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, decreta e eu Prefeito da cidade, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Serão expressos com 2 (duas) casas decimais, no painel de preços e nas bombas medidoras, os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados no Município de Itaúna - MG.

Paragrafo único: A expressão de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á de maneira visível, destacada e inteligível ao consumidor.

Art. 2º A violação do disposto nessa lei sujeita o infrator às sanções administrativas prevista no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º A violação do disposto nessa lei gera uma multa de 100 UFP's.

§ 2º A reincidência desta lei em 30 dias gera uma multa de 1.000 UFP's.

§ 3º Os parágrafos 1º e 2º não prejudicam as demais sanções no *caput* do art.2º.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contando a partir da data de sua publicação.

Paragrafo único: O Executivo determinará, na regulamentação desta lei, o órgão responsável pela fiscalização das regras dispostas no art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Itaúna,04 de Dezembro de 2017.

Alexandre Campos
Vereador

Justificativa

Os combustíveis vendidos em postos de gasolina no Município de Itaúna possuem estratégia de precificação completamente diferente de qualquer outro produto vendido nesse Município. Nestes produtos, os proprietários de postos de combustível usam três dígitos após a vírgula, contrastando completamente com qualquer outra placa de produtos.

Assim, esta estratégia confunde e causa prejuízo ao consumidor, além disso, a limitação a duas casas decimais poderá gerar maiores benefícios ao município em razão da livre concorrência em si, tendo em vista que hoje a concorrência se dá apenas pelo terceiro dígito.

Desta forma, é de suma importância a iniciativa do presente projeto de lei, vez que beneficia o município itaunense, dado que, ao abastecer nos postos revendedores de combustíveis, o mesmo está sujeito à composição de preço com 3(três) casas decimais, porém, para o cálculo da quantidade de combustível, por vezes o fornecedor utiliza as três casas para multiplicar o valor por litro, tal prática tem causado prejuízos aos consumidores. Nota-se que a resolução da ANP (Agência Nacional do Petróleo), de nº41 de 5 de novembro de 2013, artigo 20, em seu parágrafo único, veda a multiplicação utilizando os três dígitos, vejamos:

Art. 20 (...) Parágrafo único: Na compra feita pelo consumidor, valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Em análise ao dispositivo supracitado, é notório que a referida prática é desvantajosa para o consumidor, vez que o terceiro dígito decimal, embutido no valor dos combustíveis, é contabilizado no preço final o qual dificilmente representará a quantia de combustível efetivamente adquirida pelo consumidor.

É válido acrescentar que para o consumidor leigo o valor decimal questionado pode não parecer desaforável, pois o mesmo é consideravelmente pequeno, mas a longo prazo o que se conclui é que o fornecedor estará a adquirir uma vantagem excessiva em detrimento do consumidor, pois se o valor do litro do combustível for de R\$ 3,699, quando adquirido 10 litros do produto, o consumidor desembolsará R\$ 36,99, agora se o valor do litro for de R\$ 3,69 quando adquirido 10 litros o valor diminuirá para R\$ 36,90.

Conforme o exemplo supracitado, o valor cobrado pelo combustível utilizando-se a terceira casa decimal gera ônus ao consumidor, já com o presente projeto de lei este ônus seria extirpado. Outrossim, a competência municipal para tratar o assunto que versa este Projeto de lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II da CF/88:

“Art. 30 Compete aos Municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A primeira vista, pode-se supor aludir de assunto de competência concorrente entre estados e União, por tratar-se de questão relacionada a consumo.

Todavia, é matéria mui relevante e de interesse local, por dizer respeito à grande economia ao município e da importância da clareza das informações direcionadas ao mesmo. Por isso, suplementarmente, cabe a esta Câmara Municipal interferir a favor do município, até mesmo por estar de acordo com as legislações federal e estadual mineira.

Nesse mesmo entendimento, referente ao alargamento da competência municipal, foi que o STF editou a Súmula 645:

Súmula 645-STF

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Nesta súmula, o STF buscou pacificar o entendimento que o município tem competência para dispor sobre questões consumeristas quando estas são relevantes ao interesse local. Vale destacar que o presente projeto também vem de encontro do disposto no artigo 6º, III, do Código de Defesa dos Consumidores:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Deste modo, faz-se necessária a demonstração do preço em duas casas decimais, tal adequação e nitidez de informação são indispensáveis para o consumidor, pois trarão maior clareza em relação ao preço e a quantidade de combustível adquirida.

Considerando a relevância do exposto nesta justificativa e, em razão do projeto estar de acordo co o regimento interno dessa Casa, solicito aos nobres pares sua aprovação.

Itaúna, sala das sessões 04 de Dezembro de 2017.

Alexandre Campos

Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 180/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06/12/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 180/2017** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da expressão com 2 (duas) casas decimais, no painel de preços e nas bombas medidoras, dos preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados no Município de Itaúna e dá outras providências”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, somos de parecer que inexistem obstáculos à sua normal tramitação legislativa no tocante à matéria consumerista. A matéria sobre a qual versa a proposição se inclui na competência legislativa assegurada aos municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo compete a todas as pessoas previstas no caput do art. 61, da Constituição da República, salvo nas hipóteses taxativas de iniciativa reservada. A Constituição da República, em seu artigo 61, §1º, estabelece as matérias cuja iniciativa do processo legislativo compete exclusivamente ao Presidente da República, as quais, pelo princípio da simetria, devem ser observadas em âmbito estadual e municipal.

Nesse trilhar, o art. 2º e seus respectivos parágrafos, do projeto de lei em apreço que viola a separação e independência dos poderes, posto que cabe privativamente ao chefe do Executivo, no caso o Prefeito, dispor sobre as sanções administrativas a serem aplicadas nas infrações das leis municipais, em razão de seu poder de polícia, sendo, portanto inconstitucional.

Nesse desiderato, em nosso sentir faz-se necessário a propositura de **EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 2º**, com supedâneo ao que dispõe o art. 131, § 2º do Regimento Interno dessa casa Legislativa, a fim de corrigir o vício de iniciativa contido na proposta primeva.

Isso porque, o poder de polícia é uma atividade própria do poder Executivo, mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual, assim ao editar lei impondo a adoção de medidas administrativas por parte dos agentes da Administração municipal, acabou o artigo mencionado, interferindo na competência privativa atribuída ao Executivo, porque tratou de matéria tipicamente administrativa.

Vale citar, aqui, o preclaro Des. Célio César Paduani, que, assim se posicionou quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.05.422217-9/000 na Egrégia Corte Mineira:

“a Câmara Municipal não é permitido intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, como todas as que pedem provisões administrativas especiais, manifestadas em ordens, proibições, concessões, realizações materiais da administração, e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (data do acórdão: 10/05/2006; data da publicação: 07/06/2006).”

É certo que o poder legislativo sofre limitações na edição de leis, mormente quando exerce ingerência em assuntos tipicamente administrativos, tal qual o poder de polícia, que no caso em deslinde está expresso na aplicação e quantificação de multas para quem violar a norma proposta.

Em consonância com todo o exposto tem-se os ensinamentos do ilustre HELY LOPES MEIRELLES:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal*

Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15^a ed., pp. 605/606). (g.n.)

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei e a emenda em exame, estão instruídos com a documentação necessária, e encontram-se elaborados dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 12 de Dezembro de 2017.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Presidente

Anselmo Fabiano Santos

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 180/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 12/12/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 180/2017** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da expressão com 2 (duas) casas decimais, no painel de preços e nas bombas medidoras, dos preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados no Município de Itaúna e dá outras providências”, e tendo avocado para si a relatoria, passa a expor o parecer:

A Comissão de Justiça e Redação emitiu parecer favorável à proposta que visa reforçar o direito do consumidor mormente na transparência dos preços praticados pelos fornecedores de combustíveis, vez que o uso de mais de duas casas decimais nos painéis de preços e nas bombas medidoras por vezes confunde e gera prejuízos aos consumidores que desconhecem o preço real do produto que está adquirindo, possibilitando ainda a prática de cartel entre os postos. Contudo, a Comissão de Justiça e Redação apontou vício de iniciativa no art. 2º da proposta em deslinde, pelo que subscrevemos à Emenda supressiva.

No tocante a matéria orçamentaria e financeira atinente a essa comissão, verificou-se que não há nenhum óbice no Projeto de Lei proposto, vez que não cria despesa ao Ente Municipal, e com a supressão do art. 2º da proposta primeva, não instituirá obrigações ao Executivo, permanecendo inalteradas as leis orçamentárias já aprovadas nessa Casa Legislativa.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, estão instruídos com a documentação necessária, e encontram-se elaborados dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 22 de Janeiro de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro

PARECER Nº 05/2018

PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXPRESSÃO COM 02 (DUAS) CASAS DECIMAS, NO PAINEL DE PREÇOS E NAS BOMBAS MEDIDORAS DOS PREÇOS POR LITRO DE TODOS OS COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS COMERCIALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ITAÚNA – LEGALIDADE.

Consulente: Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

Consultado: Procuradoria-Geral do Poder Legislativo de Itaúna

Consulta: Legalidade do Projeto de Lei nº 180/2017.

PARECER

Consulta-nos o presidente/relator da Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, edil Lucimar Nunes Nogueira, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 180/2017, de autoria do vereador Alexandre Campos.

Projeto de Lei nº 180/2017 tem como escopo a obrigatoriedade da expressão com 02(duas) casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras dos preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados no município de Itaúna.

Submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, a proposição recebeu pareceres favoráveis, com sugestão de Emenda Supressiva ao Art. 2º, conforme parecer exarado pelo Vereador Joel Márcio Arruda, relator na CJR.

Eis o breve relatório. Passa-se a análise do feito.

Inicialmente, considerando que o projeto em análise já teve pareceres favoráveis das comissões permanentes, cumpre ressaltar que às comissões cabe a palavra final, ou seja, a decisão sobre a continuidade de tramitação processual de determinada proposição, submetendo sua apreciação ao eg. Plenário, a teor do contido nos artigos 65 e 66 do Regimento

Interno, razão pela qual este órgão consultivo ressalta o caráter meramente opinativo de sua manifestação, entendido este como a ausência de vinculação de qualquer natureza, ficando a cargo dos Edis decidirem quanto a conveniência e oportunidade da proposta.

Conforme já salientado, a proposta em análise, tem como finalidade a obrigatoriedade da expressão com 02(duas) casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras dos preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados no município de Itaúna, assegurando mais clareza e economia ao município.

Cumpre salientar, que o inciso V do artigo 24 da Constituição Federal estabelece competência concorrente aos Estados-membros para dispor sobre produção e consumo.

Cumpre esclarecer que o artigo 24 da Constituição Federal estabelece uma competência concorrente entre União e Estados-membros, determinando a edição de norma de caráter genérico pela primeira e de caráter específico na segunda hipótese.

Nesse passo, destacamos que cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a competência suplementar, que deve ser exercida com observância das regras de caráter geral, conforme disposto em nossa Carta Magna em seu artigo 24, §§ 1º, 2º e 4º.

A União, exercendo sua competência legislativa, expediu o Código do Consumidor, Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que tem o objetivo precípua de proteger as complexas relações jurídicas existentes entre consumidores e fornecedores, resolvendo conflitos e reduzindo abusos que possam existir nessa relação. Com a vulnerabilidade do consumidor reconhecida pela nossa Carta Magna, a legislação de proteção ao consumidor tem o dever de estabelecer a isonomia entre as partes, oferecendo meios ao consumidor para que ele possa se proteger de eventuais abusos sofridos nas relações consumeristas. O inciso III do 6º do código consumerista determina que a informação adequada sobre o preço do produto é um direito básico do consumidor, nos seguintes termos:

“Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

[...]

III – **a informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que

apresentem;”

Assim, destacamos que a prática estabelecida no comércio de utilizar 3 casas decimais de centavos na cobrança do combustível é desvantajosa para os consumidores, e traz uma vantagem excessiva ao fornecedor, pois se o valor do litro do combustível for de R\$ 4,599, quando adquirido 10 litros do produto, o consumidor gastará R\$ 45,99, enquanto se o valor do litro for de R\$ 4,59 o valor desembolsado pelo consumidor será de R\$ 45,90.

Resta claro, assim, que a utilização de 3 casas decimais de centavos na cobrança do valor do combustível gera ônus ao consumidor, se fazendo necessária a demonstração do preço em duas casas decimais, pois tal adequação e nitidez de informação são indispensáveis para o consumidor, vez que trarão maior clareza em relação ao preço e a quantidade de combustível adquirida.

Nesse sentido, entendemos que a presente propositura se mostra conveniente para o ordenamento jurídico, na medida em que garante proteção aos consumidores perante os fornecedores de combustíveis, aprimorando a legislação consumerista de modo oportuno e sem ofender as balizas conferidas pela lei geral, ditadas pela União.

Com estas considerações, entendemos que a proposição deve continuar a ter seu adequado trâmite legislativo, uma vez que não foram identificados óbices formais ou materiais, estando, sob estes aspectos, apta para deliberação em plenário.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 15 de fevereiro de 2018.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador Geral

Adailson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico

Larissa de Fátima Parreira Lopes
Estagiária

Luiz Eduardo Corradi
Estagiário

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 02/02/2018 e posteriormente em 19/02/2018 (já com Parecer da Procuradoria Geral), por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº180/2017, de autoria do Vereador Alexandre Campos**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da expressão com 2 (duas) casas decimais, no painel de preços e nas bombas medidoras, dos preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados no Município de Itaúna e dá outras providências”, e tendo sido nomeado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

Demostra o Projeto de Lei, que a utilização de 3 (três) casas decimais de centavos na cobrança no valor do combustível gera ônus ao consumidor, fazendo-se necessária a demonstração do preço em 2 (duas) casas decimais, sendo que esta adequação e nitidez de informação serão benéficas ao consumidor, uma vez que trará maior clareza com relação ao preço e a quantidade de combustível adquirido.

Levando-se em conta também, o Parecer nº 05/2018 de folhas 13, 14 e 15 deste projeto, emitido pela Procuradoria Geral desta Casa, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 19 de Fevereiro de 2018.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Otacília Cássia Barbosa Parreiras
Membro

Gláucia Maria Santiago Rodrigues Silva
Membro